



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1783579 - CE (2018/0319089-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : MARITIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909
RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - PE001926
AGRAVADO : L.A. COMERCIO DE TEXTEIS LTDA
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO : ELIAS GONDIM - CE007485

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência da devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes
- 3 A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula 235 do STJ.
4. O acolhimento da pretensão do recorrente, para inviabilizar a convalidação do negócio jurídico, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.579 - CE (2018/0319089-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SOMPO SEGUROS S/A contra decisão que negou provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão no acórdão recorrido; b) incidência do óbice da Súmula 284/STJ, em relação à suposta omissão do princípio da boa-fé, porquanto não comprovado como o tratamento da controvérsia sob esse prisma poderia alterar a conclusão do acórdão recorrido; c) incidência da Súmula 235/STJ, obstando a reunião dos processos conexos, quando já houve julgamento do mérito de um deles; d) incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere à pretensão de anular o negócio jurídico, sobrepondo ao que pressuposto no acórdão recorrido, quanto à pertinência da aplicação da Teoria da Aparência; e) dissídio jurisprudencial prejudicado, por versar sobre a mesma controvérsia que resultou não conhecida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, questiona a agravante a pertinência dos óbices sumulares aludidos. Em relação ao óbice da Súmula 235/STJ, argumenta que haveria distinção no caso, uma vez que existiram mais de duzentas ações conexas.

Desse modo, ao se indeferir o pedido de reunião dos feitos conexos, para julgamento em conjunto, haveria o demasiado incremento do risco de proferir decisões contraditórias.

Ressalta a similitude fática entre os julgados em confronto, ambos, relativos à eficácia de negócio jurídico celebrado por sociedade empresária sem registro.

Reitera, quanto ao mais, os argumentos já desenvolvidos no recurso especial.

Argumenta, em suma, que remanesceria omissão no acórdão recorrido, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, acerca da possibilidade de decisões contraditórias em ações conexas, quando julgadas em separado; a legitimidade da seguradora em pleitear a declaração de inexistência da segurada, por vício na constituição da pessoa jurídica; a observância da boa-fé no contrato de seguro; e, ainda, quanto à possibilidade de dissolução da sociedade.

Defende que o julgamento em separado de ações conexas é excepcional, sob pena de gerar decisões contraditórias, comprometendo a finalidade

Superior Tribunal de Justiça

do instituto.

A nulidade da constituição da pessoa jurídica comprometeria o contrato de seguro por ela realizado, tendo em vista o primado da boa-fé que deveria ser observado nesse tipo de pacto.

Além disso, sustenta que o reconhecimento da nulidade ou mesmo da inexistência da pessoa jurídica, na ocorrência de vício na constituição, poderia ser requerida de modo incidental, como neste caso, prescindindo do uso de ação autônoma.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja submetida ao crivo do Colegiado.

Aberto prazo para contrarrazões, não foram apresentadas, conforme certificado na fl. 681 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.579 - CE (2018/0319089-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : MARITIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO E OUTRO(S) -
PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623
ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909
RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - PE001926
AGRAVADO : L.A. COMERCIO DE TEXTEIS LTDA
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO : ELIAS GONDIM - CE007485

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência da devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes
- 3 A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula 235 do STJ.
4. O acolhimento da pretensão do recorrente, para inviabilizar a convalidação do negócio jurídico, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): De início, em relação à suposta contrariedade ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não são aptos a infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, que deve ser mantida.

Conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que uma das ações conexas já teria sido julgada, obstando a reunião para julgamento conjunto. A propósito, transcrevo a seguinte passagem do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 500):

O juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, reconhecendo a prevenção em favor da Vara Única da Comarca de Eusébio, posteriormente transformada em 1ª Vara, declinou da competência (fls. 329 – 330), de forma que os dois processos passaram a tramitar perante o mesmo juízo. Ocorre que a ação ajuizada pela seguradora foi julgada antes da demanda proposta pela empresa segurada, o que, de acordo com a apelante, não poderia ter ocorrido, haja vista que lides conexas deveriam ser julgadas conjuntamente. Inicialmente, cumpre registrar que, de fato, há conexão entre as duas demandas mencionadas, haja vista que a relação jurídica discutida em ambas as ações é a mesma, referente ao contrato de seguro firmado entre os litigantes. Não obstante, apesar de firmada essa premissa, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não necessariamente causas conexas devem ser julgadas na mesma ocasião, cabendo ao magistrado, na análise do caso concreto, verificar a conveniência e a necessidade da adoção dessa providência.

Como se vê do trecho acima reproduzido, a controvérsia envolvendo a reunião dos feitos conexas para julgamento conjunto foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem; não havendo cogitar-se, pois, de omissão a respeito.

Do mesmo modo, também não há cogitar-se de omissão acerca da legitimidade da seguradora para pleitear o reconhecimento da inexistência da segurada, pessoa jurídica.

Conforme extraído do acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu o ponto aludido inclusive de modo favorável ao recorrente, quando se concluiu pela legitimidade da seguradora para pleitear o reconhecimento da nulidade na

constituição da segurada.

A propósito (e-STJ, fls. 503-505):

Superada essa fase, resta analisar a possibilidade de a apelante requerer, incidentalmente, a declaração de inexistência ou nulidade da sociedade apelada, para, em, consequência, declarar nulo ou sem efeito o contrato de seguro firmado entre as partes. Apesar de os artigos 1.034 e 1.037 do Código Civil elencarem como legitimados para requerer a dissolução da sociedade apenas os sócios e o Ministério Público, é certo que o dispositivo é referente ao pedido principal de uma ação, de forma que não há óbice para que eventual nulidade na formação da pessoa jurídica constitua, em tese, causa de pedir de demanda instaurada para concessão de outro provimento jurisdicional, como na situação analisada. [...]

Ocorre que, mesmo admitindo a legitimidade da seguradora para indicar a suposta inexistência ou nulidade da constituição da pessoa jurídica segurada como causa de pedir do pleito de nulidade do contrato de seguro, há de se considerar que, no mérito, a pretensão autoral não merece prosperar. (grifo acrescido)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem pressupõe a legitimidade da seguradora para pleitear o reconhecimento da inexistência da pessoa jurídica com quem celebrou contrato de seguro.

Apesar disso, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de acolher a pretensão da recorrente quanto ao mérito, por considerar aplicável a teoria da aparência (e-STJ, fl. 505):

Ocorre que, mesmo admitindo a legitimidade da seguradora para indicar a suposta inexistência ou nulidade da constituição da pessoa jurídica segurada como causa de pedir do pleito de nulidade do contrato de seguro, há de se considerar que, no mérito, a pretensão autoral não merece prosperar.

Com efeito, constata-se a existência de fortes indícios de que há vícios na constituição do contrato social da empresa L. A. COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDA., haja vista que o Sr. LUCIANO PAIVA DE SOUSA, indicado como um dos sócios da pessoa jurídica, com 1% do total do capital social, afirma, mediante declaração com firma reconhecida em cartório (fls. 66 – 67), que não é sócio da empresa, que desconhece a pessoa de Luís Alves

de Lima Neto, o qual consta como sendo o outro sócio e que não são dele as assinaturas contidas no Contrato Social (fls. 60 - 64), as quais, de fato, são visivelmente diversas da assinatura posta no seu documento de identificação (fl. 68).

No entanto, tal circunstância não tem, por si só, o condão de invalidar todos os negócios jurídicos celebrados pela empresa, a qual, ainda que possivelmente constituída de forma irregular, apresentava existência fática, sendo capaz de contrair obrigações e titularizar direitos.

No contrato de seguro em questão (fls. 50 – 59), a seguradora comprometeu-se a garantir a cobertura de diversos sinistros mediante o pagamento de prêmio no valor de R\$ 4.025,02 (quatro mil e vinte e cinco reais e dois centavos) em dez prestações de R\$ 483,86 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) pela empresa segurada, o que também denota a existência de objeto lícito, possível e determinado.

Nesse contexto, estão presentes todos os requisitos para validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz (ainda que possivelmente constituído de forma irregular), objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, motivo pelo qual não há razão para declarar a nulidade do contrato de seguro firmado entre as partes.

Registre-se que o julgamento improcedente dessa ação não conduz obrigatoriamente à conclusão de que a seguradora possui o dever de indenizar, mas apenas que eventual utilização de "laranja" na constituição da sociedade, que foi a única causa de pedir da seguradora nessa demanda, não constitui, por só, fundamento para invalidar o negócio jurídico celebrado entre os litigantes.

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem, ao mesmo tempo em que reconhece o vício na constituição da pessoa jurídica, preserva a eficácia dos atos praticados, aplicando a teoria da aparência.

Nesse caso, não há cogitar-se de contradição como pretende a recorrente, uma vez que o vício na constituição está relacionado ao plano da validade, enquanto a aplicação da teoria da aparência, por sua vez, está afeto ao plano da eficácia.

Por outro lado, verifica-se que a agravante não apresenta argumento apto a infirmar a pertinência do óbice da Súmula 284/STJ, limitando-se a argumentar que o óbice sumular referido seria inaplicável na espécie; argumento evidentemente

circular, redundando em tautologia.

Portanto, como em relação à suposta omissão do princípio da boa-fé, a agravante não esclarece como o tratamento da controvérsia sob esse prisma poderia alterar a conclusão do acórdão recorrido, deve ser mantida a aplicação do óbice da Súmula 284/STF a respeito.

De todo modo, em relação à incidência da Súmula 235/STJ, o quantitativo de ações conexas não configura - ao contrário do que sustenta a agravante - fundamento apto para evitar a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, quando uma dessas ações já teve o mérito apreciado, como no caso.

Ressalte-se que o entendimento consagrado no verbete sumular aludido foi inclusive contemplado no atual Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 55 do CPC/15), sem reserva ao entendimento de que o sentenciamento de um dos feitos inviabiliza a reunião dos processos conexas para julgamento em conjunto.

Aplica-se, nesse caso, a máxima segundo a qual não cabe ao intérprete distinguir onde a própria lei não distingue.

No caso, conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade absoluta da apreciação conjunta dos feitos, uma vez que um dos feitos já teria sido sentenciado.

A propósito (e-STJ, fl. 500):

O juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, reconhecendo a prevenção em favor da Vara Única da Comarca de Eusébio, posteriormente transformada em 1ª Vara, declinou da competência (fls. 329 – 330), de forma que os dois processos passaram a tramitar perante o mesmo juízo.

Ocorre que a ação ajuizada pela seguradora foi julgada antes da demanda proposta pela empresa segurada, o que, de acordo com a apelante, não poderia ter ocorrido, haja vista que lides conexas deveriam ser julgadas conjuntamente.

Inicialmente, cumpre registrar que, de fato, há conexão entre as duas demandas mencionadas, haja vista que a relação jurídica discutida em ambas as ações é a mesma, referente ao contrato de seguro firmado entre os litigantes.

Não obstante, apesar de firmada essa premissa, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não necessariamente causas conexas devem ser julgadas na mesma ocasião, cabendo ao magistrado, na análise do caso concreto, verificar a conveniência e a necessidade da adoção dessa providência.

Daí a conclusão adotada na decisão agravada, segundo a qual a

orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, entendimento consolidado no Enunciado 235 da Súmula do STJ.

No que se refere à ineficácia do negócio jurídico celebrado por pessoa jurídica sem registro, observo que, conforme mencionado pelo Tribunal de origem, a pessoa jurídica, apesar do vício em sua constituição, teria cumprido sua parte no contrato de seguro, com o pagamento do prêmio; de modo que a preservação dos efeitos do negócio jurídico atenderia ao primado da boa-fé.

A propósito (e-STJ, fl. 505):

Ocorre que, mesmo admitindo a legitimidade da seguradora para indicar a suposta inexistência ou nulidade da constituição da pessoa jurídica segurada como causa de pedir do pleito de nulidade do contrato de seguro, há de se considerar que, no mérito, a pretensão autoral não merece prosperar.

Com efeito, constata-se a existência de fortes indícios de que há vícios na constituição do contrato social da empresa L. A. COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDA., haja vista que o Sr. LUCIANO PAIVA DE SOUSA, indicado como um dos sócios da pessoa jurídica, com 1% do total do capital social, afirma, mediante declaração com firma reconhecida em cartório (fls. 66 – 67), que não é sócio da empresa, que desconhece a pessoa de Luís Alves de Lima Neto, o qual consta como sendo o outro sócio e que não são dele as assinaturas contidas no Contrato Social (fls. 60 - 64), as quais, de fato, são visivelmente diversas da assinatura posta no seu documento de identificação (fl. 68).

No entanto, tal circunstância não tem, por si só, o condão de invalidar todos os negócios jurídicos celebrados pela empresa, a qual, ainda que possivelmente constituída de forma irregular, apresentava existência fática, sendo capaz de contrair obrigações e titularizar direitos.

No contrato de seguro em questão (fls. 50 – 59), a seguradora comprometeu-se a garantir a cobertura de diversos sinistros mediante o pagamento de prêmio no valor de R\$ 4.025,02 (quatro mil e vinte e cinco reais e dois centavos) em dez prestações de R\$ 483,86 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) pela empresa segurada, o que também denota a existência de objeto lícito, possível e determinado.

Nesse contexto, estão presentes todos os requisitos para

validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz (ainda que possivelmente constituído de forma irregular), objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, motivo pelo qual não há razão para declarar a nulidade do contrato de seguro firmado entre as partes.

Registre-se que o julgamento improcedente dessa ação não conduz obrigatoriamente à conclusão de que a seguradora possui o dever de indenizar, mas apenas que eventual utilização de "laranja" na constituição da sociedade, que foi a única causa de pedir da seguradora nessa demanda, não constitui, por só, fundamento para invalidar o negócio jurídico celebrado entre os litigantes. (e-STJ, fl. 505)

Diante desse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria infirmar os pressupostos fáticos em que se baseou o Tribunal de origem para aplicar a Teoria da Aparência; procedimento vedado em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em todo caso, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial baseado na mesma controvérsia, ainda que com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória por ato ilícito causado por acidente de trânsito.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.110.187/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. CRITÉRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ÍNDICE DE REAJUSTE VARIÁVEL ACOMPANHANDO A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATADO OPAGAMENTO DE VALORES A MAIOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXIGIBILIDADE DA MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NO CÁLCULO DA MULTA. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.068.947/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.783.579 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0319089-6

Número de Origem:

00131928220058060001 00891521020068060001 131928220058060001 2005.0005.2590-3 2005000525903
891521020068060001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOMPO SEGUROS S.A.

OUTRO NOME : MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623

ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909

RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - PE001926

RECORRIDO : L.A. COMERCIO DE TEXTEIS LTDA

RECORRIDO : LUIZ ALVES DE LIMA NETO

ADVOGADO : ELIAS GONDIM - CE007485

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.

OUTRO :
NOME : MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623

ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909

RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - PE001926

AGRAVADO : L.A. COMERCIO DE TEXTEIS LTDA

AGRAVADO : LUIZ ALVES DE LIMA NETO

ADVOGADO : ELIAS GONDIM - CE007485

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023